



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600153-17.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600153-17.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692-A, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965-A, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MIRANDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE AUDALIO SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DIVANI MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIA GUEDES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE COSME DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIELLY DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WARLLEN DAVID BEZERRA NASCIMENTO MESQUITA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDILSON CANDIDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDJANE MENEZES DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL BERNARDO GALVAO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTOVAO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 HERMANN CALHEIROS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO COSTA NORONHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO VALERIO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNANDI JOSE VIEIRA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 NIVALDO FERREIRA DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 ODIVAR AMANCIO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO LUIZ ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO NICACIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO LUCENA MARTINS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON DE ALMEIDA SENA VEREADOR, ELEICAO 2020 SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIRLENE TAVARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 THAYNARA DAYANNE DA SILVA MALTA VEREADOR, ELEICAO 2020 EVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIELMA

MARQUES DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) EMBARGADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) EMBARGADA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogado do(a) EMBARGADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) EMBARGADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIME E AIJE. JULGAMENTO CONJUNTO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA A 15 (QUINZE) DIAS DO PLEITO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. AFERIÇÃO DE PERCENTUAIS OCORRIDA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO DRAP. PRECEDENTES DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9854638 com as considerações, os precedentes jurisprudenciais e os dispositivos legais acima referidos, que passam a fazer parte da decisão embargada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Jamile Duarte Coêlho Vieira e Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 29/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 9854638, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante e manteve a sentença que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600164-46.2020.6.02.0002 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600153-17.2020.6.02.0002 por ele ajuizadas.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este Regional não teria se manifestado sobre ponto relevante, que teria sido suscitado nas razões do recurso, notadamente a respeito da infração à cota de gênero decorrente do fato do partido ter concorrido com percentual inferior a 30%.

Aduz que o partido concorreu as eleições com 25 (vinte e cinco) candidatos, tendo 18 (dezoito) homens e 7 (sete) mulheres, quando deveria concorrer com 08 (oito) mulheres, vez que 30% incidentes sobre 25 resta o importe de 7,5 que corresponde a 8, nos termos do § 4º, do art. 10, da Lei 9.504/1997, portanto, com cota de gênero inferior ao permitido legalmente.

Assevera que, independentemente da demonstração da fraude, a infração ao preceito legal da cota de gênero restou demonstrada, uma vez que o partido deveria concorrer com um mínimo de 8 (oito) mulheres e efetivamente concorreu com 7 (sete).

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane o vício alegado, *"afastando assim a omissão, com a análise das afrontas à legislação federal, mormente aquelas relativas aos artigos 10, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/1997, e do art. 17, §§ 4º e 6º da Resolução 23.609/2019 do TSE, e por conseguinte seja reconhecida a infração/ofensa a cota de gênero aplicando seus consectários legais."*

Em contrarrazões, a embargada SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA requer a rejeição dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos, para o fim de, suprindo a omissão apontada, afastar a infração ao percentual de gênero na desistência da candidatura questionada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, as demandas foram ajuizadas com fundamento em suposta fraude cometida no registro das candidaturas de WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL para atender ao disposto no art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Informa a petição inicial que as candidatas referidas não cumpriram com suas obrigações constitucionais no processo eleitoral, uma vez que não estavam concorrendo de fato, sendo a hipótese de candidaturas fictícias ou "laranjas" e, conseqüentemente, ilícitas. Segundo o autor as candidatas mencionadas não fizeram campanha nem buscaram os votos dos eleitores, sendo que suas candidaturas foram registradas apenas para preenchimento formal da cota de gênero feminino destinada ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), com o intuito de burlar as eleições proporcionais para o pleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 no município de Maceió/AL.

O eminente Juiz Eleitoral julgou, em conjunto, a AIJE e a AIME improcedentes, por entender não ter havido prova da alegada fraude à cota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PSDB, nas eleições proporcionais). Segundo Sua Excelência, "com relação à investigada/impugnada RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL, apesar de sua votação inexpressiva - 01 voto - e, de fato, pouca atividade na campanha eleitoral, não há, no arcabouço probatório, juntado com a inicial pelo investigante/impugnante FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA, lastro que comprove a intenção subjetiva da ré em desvirtuamento da normalidade das eleições por fraude à cota de gênero." Já em relação à investigada/impugnada WILLIELMA MARQUES DA SILVA, o magistrado de primeiro grau argumenta que "fica claro, pelas provas dos autos, que a apresentação de sua candidatura ocorreu, tão somente, para valer-se do coeficiente político-eleitoral de seu esposo, DIVANI MARQUES DA SILVA, caso esse tivesse indeferida sua transferência de domicílio eleitoral e, por consequência, seu registro de candidatura ao cargo de vereador em Maceió/AL. (...) não obstante não ter recebido votos, bem como haver participado de campanha para o mesmo cargo em prol de seu esposo pelo mesmo partido, não teve a finalidade (dolo ou má-fé) incontroversa em fraudar a isonomia legal entre homens e mulheres (cota de gênero), mas, de fato, colher os dividendos político-eleitorais de seu esposo, caso ele tivesse tido seu registro indeferido".

O recorrente alega que a fraude foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o PRTB levou as candidatas impugnadas a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais de 2020, de forma a apresentar a lista de candidatos ao Legislativo com, pelo menos, 30% de mulheres, sendo que as candidatas WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL não tiveram o animus de participar efetivamente do pleito.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que a AIME ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio. Tal ação busca garantir a legitimidade das eleições, em defesa de interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato.

Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Fixou-se a compreensão de que o conceito de fraude é aberto e deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições seja afetada por atos fraudulentos, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, j. 04.08.2015; e Recurso Especial Eleitoral nº 162, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.02.2020; entre outros.

Quanto à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante

no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nessa toada, observo que as lides ajuizadas buscaram aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Maceió, pelo PRTB, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que duas das candidaturas femininas do partido tenham sido apenas fictícias.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso". Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma inconteste, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de

candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Dito isso, verifico que há nos autos provas de realização de campanha pela candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL. Afinal, a defesa acostou ao processo santinhos, contendo foto e número de urna da candidata impugnada, bem como argumentou que sua campanha foi inexpressiva devido à total falta de apoio do partido, que não forneceu qualquer suporte político ou financeiro. Logo, penso que o processo possui provas da efetiva intenção da candidata referida concorrer ao cargo de vereadora por Maceió nas Eleições de 2020.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio recorrente acostou ao processo provas de as candidaturas impugnadas não receberam qualquer apoio do partido, na medida que os extratos apresentados pelo autor aparecem zerados.

Portanto, entendo plenamente justificado o menor engajamento da candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL em seus atos de campanha eleitoral e na conquista de votos.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9833456), "há que se pontuar

que, especialmente no âmbito municipal, o registro de candidatura seguido de campanha inexpressiva e baixa votação é situação comum, inclusive entre candidatos do sexo masculino. Isso porque, é praxe entre os Partidos direcionar recursos para as candidaturas mais viáveis. Não é raro, especialmente quanto à candidatos a Vereador, constatar-se que a campanha se desenvolveu sem qualquer injeção de recursos ou realização de despesas financeiras."

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pela candidata impugnada, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelo recorrente, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que a candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL praticou atos de campanha, não fez campanha para outro candidato e recebeu voto, o que demonstra que sua candidatura não foi fictícia. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações do recorrente, o fato é que o autor não comprovou que a candidata RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL não teve o animus de participar das eleições para captação de seus próprios votos, muito menos que agiu no intuito de captar sufrágio para outros candidatos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Já em relação à candidatura de WILLIELMA MARQUES DA SILVA, a própria candidata afirma que só se candidatou para suprir eventual indeferimento do registro da candidatura de seu esposo, DIVANI MARQUES DA SILVA, uma vez que, conforme alegado pelo candidato em sua defesa, ele tinha expectativa dessa hipótese acontecer. Assim, ambos registraram as candidaturas objetivando garantir os votos do eleitorado de DIVANI MARQUES DA SILVA. Contudo, como a candidatura do seu esposo foi deferida, a candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA comunicou ao PRTB a sua desistência de disputar o pleito em 30/09/2022, mas o partido não formalizou tal pedido junto ao Juízo Eleitoral.

Em consulta ao endereço eletrônico <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=27855/resultados/cargo/13>, observa-se que a candidatura de DIVANI MARQUES DA SILVA (Barriga Cheia - 28788) obteve 2.793, sendo que, de um total de 557 candidatos, ele foi o 42º melhor votado, tendo, inclusive, ficado a frente de candidatos que conseguiram se eleger. Dessa forma, penso que a tese da defesa é verossímil quando argumenta que a intenção da manobra realizada pelo casal de candidatos era preservar os votos do eleitorado de DIVANI MARQUES DA SILVA e não fraudar a cota de gênero. Afinal, os documentos Ids 9832206 e 9832207 comprovam a possibilidade do indeferimento da candidatura de DIVANI MARQUES DA SILVA por irregularidades no atendimento das condições de elegibilidade.

De fácil percepção que não houve um conluio entre o partido PRTB e a candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA objetivando, especificamente, fraudar a cota de gênero, mas sim que, de fato, ao constatar o deferimento da candidatura de seu esposo, a candidata impugnada desistiu de concorrer ao pleito, passando a fazer campanha para o candidato DIVANI MARQUES DA SILVA, razão pela qual não obteve voto no pleito.

Quanto a esse fato, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833456), quando afirma que "a conduta de DIVANI e WILLIELMA, em que pese se trate de manobra moralmente questionável, a partir do que consta dos autos, não teve como motivação preencher o percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Novamente, cumpre registrar que o Recorrente não produziu prova alguma que infirmasse as informações prestadas em sede de contestação, não demonstrando que o registro de candidatura fictícia de WILLIELMA MARQUES DA SILVA não teria sido motivado pelas razões declaradas por DIVANI MARQUES DA SILVA."

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidatura fictícia, devendo prevalecer o in dubio pro sufrágio, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar ao § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme

assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA

AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Por fim, quanto ao pedido da recorrida SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA pela condenação do recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, o autor, ao ajuizar as demandas, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que inexistia prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, razão pela qual, a unanimidade de votos, decidiu pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença que julgou as ações improcedentes, por não reconhecer a ocorrência da fraude alegada na inicial.

Contudo, de fato, este Plenário não se manifestou expressamente sobre o ponto no qual o recorrente afirma que o partido concorreu às eleições com 25 (vinte e cinco) candidatos, tendo 18 (dezoito) homens e 07 (sete) mulheres, quando deveria ter concorrido com 08 (oito) mulheres, uma vez que 30% incidentes sobre 25 resulta em 7,5 que, desprezada a fração, obtém-se o resultado de 8, nos termos do § 4º, do art. 10, da Lei

9.504/1997, motivo pelo qual alega que houve desrespeito ao percentual de cota de gênero previsto na legislação de regência.

Analisando os autos, constata-se que o próprio embargante afirma que o PRTB de Maceió *"iniciou o seu registro com a relação de 32 (trinta e dois) candidatos, conforme demonstrado na inicial. Ocorre que dois candidatos tiveram, de plano, o indeferimento dos seus registros (Klivia e Felipe Feijó - renúncia), restando apenas 30 (trinta) candidatos. Posteriormente mais 04 (quatro) candidatos tiveram os registros cassados (Joana Santana, Chico Poder do Voto, Paulo Nicácio e Galvão), restando, efetivamente, 26 (vinte e seis) candidatos, sendo 18 (dezoito) homens e 8 (oito) mulheres."*

Nesses termos, segundo o recorrente, o PRTB passou a contar com 26 (vinte e seis) candidatos, sendo:

a) 18 (dezoito) candidaturas masculinas: 69,23% do total de candidatos; e

b) 08 (oito) candidaturas femininas: 30,77% do total de candidatos.

Logo, no momento do julgamento do DRAP, o partido atendia aos percentuais exigidos pela legislação eleitoral referentes à cota de gênero, não havendo a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

Sustenta o recorrente que, no dia 30/11/2020, a candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA, requereu a sua desistência, acarretando a composição da chapa em 18 (dezoito) homens e 7 (sete) mulheres, antes da ocorrência do pleito, o que, na sua ótica, independentemente da demonstração da fraude, configurou infração ao preceito legal da cota de gênero, uma vez que o partido deveria ter concorrido com um mínimo de 8 (oito) mulheres e efetivamente concorreu com 7 (sete), nos termos do § 4º, do art. 10, da Lei 9.504/1997.

Entretanto, concordando com o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a desistência da candidatura de WILLIELMA MARQUES DA SILVA, ocorrida 15 (quinze) dias antes do pleito, não configurou infringência ao percentual de gênero. Explico.

Nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução TSE 23.609/2019, o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Portanto, a aferição dos percentuais relativos à cota de gênero ocorrerá no bojo do DRAP, baseado nas candidaturas efetivamente registradas pelo partido ou coligação, devendo ocorrer recálculo e recomposição nas hipóteses de substituição de candidatos ou preenchimento de vagas remanescentes pelo partido, sendo irrelevante eventuais indeferimentos de registro de candidaturas posteriores ao deferimento do DRAP para o cômputo dos percentuais. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes de Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM/PA, Acórdão de 09/09/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS, Data 09/09/2010). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA *A QUO*. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DRAP DEFERIDO EM OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA COTA DE GÊNERO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA. NÃO AFETAÇÃO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...) 3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de um dos candidatos, quando sua substituição já não é mais possível, não afeta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. 4. Quanto ao momento para aferição dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tal requisito deve ser observado no momento do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo partido ou coligação, devendo se considerar o número de candidaturas efetivamente requeridas nele. 5. (...). 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060000395, ACÓRDÃO nº 060000395 de 19/10/2021, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE, Data 25/10/2021). (Grifei).

Por outro lado, o § 3º, do art. 72, da Resolução TSE nº 23.609/2019, dispõe que, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição de candidatos somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Nesse contexto, conclui-se que, com o fim do prazo acima conferido para as substituições de candidatos, não há que se falar em recálculo ou recomposição de cota em caso de eventual desistência de candidatura, sendo que, nessa hipótese, a aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero ocorrerá no momento do julgamento do DRAP do partido, em conformidade com a jurisprudência pacífica do colendo TSE acima transcrita.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, mesmo com a desistência da candidata WILLIELMA MARQUES DA SILVA, o PRTB alcançou o percentual mínimo de candidaturas do gênero feminino, pois, como dito, tendo tal desistência ocorrido a apenas 15 (quinze) dias do pleito, tornou-se impossível para o partido a

substituição da candidata referida, prevalecendo os percentuais para cota de gênero alcançados no momento do julgamento do DRAP.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9868940), *"não deve o partido político ser penalizado e ter seu DRAP cassado em função de situações individuais ocorridas nos processos de registros de seus candidatos lançados. Desse modo, afastada a configuração de fraude no registro das candidaturas de WILLIELMA MARQUES DA SILVA e RAVIELLY DE OLIVEIRA ESEQUIEL, a renúncia à candidatura formalizada por Willielma Marques da Silva, depois de encerrado o prazo para substituição de candidatos, não configura, de per si, infração à cota de gênero."*

Feitas as considerações acima, esta relatoria entende que está devidamente fundamentada a decisão deste Tribunal que concluiu pela não ocorrência da fraude alegada e pela obediência pelo partido às exigências da legislação eleitoral referentes aos percentuais para a cota de gênero.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 9854638 com as considerações, os precedentes jurisprudenciais e os dispositivos legais acima referidos, que passam a fazer parte da decisão embargada.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator